



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723348/2014-79
ACÓRDÃO	3301-015.359 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO DE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

CONCORDÂNCIA COM FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS. APLICAÇÃO DO RICARF

O Recorrente não apresentou em suas razões recursais fundamentos ou prova documental aptas a afastar as conclusões da decisão recorrida. Assim, mantém-se os fundamentos da decisão conforme art. 114, §12 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Marcelo Gouveia, Keli Campos de Lima, Márcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

AÇÃO FISCAL

Contra a sociedade acima qualificada foram lançados os Autos de Infração de fls. 3 a 24, que lhe exigem o pagamento de Contribuições para PIS/PASEP e COFINS, como se vê abaixo:

(...)

Consta da —*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de PIS/PASEP (fl. 4):

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

[...]

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2011 e 31/12/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº7/70; art. 40 da Lei nº 10.637/02 Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº10.925/04, pelo art. 30 da Lei nº10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Também consta da —*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de COFINS (fl. 15):

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

[...]

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2011 e 31/12/2011: Art. 1º da Lei Complementar nº70/1991; art. 5º da Lei nº10.833/2003 3 Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09 Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da

Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

O Relatório Fiscal de fl. 25 informa:

RELATÓRIO FISCAL

Durante a fiscalização, encontramos diferenças entre os valores demonstrados nas DACONS e os declarados nas DCTFs (anexo I). Solicitamos, então, que a empresa nos apresentasse as planilhas com os valores corretos da apuração da COFINS e do PIS. O contribuinte nos apresentou, em resposta, as planilhas mostradas no anexo II. Conferimos os valores dessas planilhas, no livro razão, e comparamos-os com os da DCTF. Assim tendo feito, apuramos os valores não declarados conforme mostrado na planilha abaixo:

(...)

IMPUGNAÇÃO

Ciente em 16 de outubro de 2014 (fl. 89), a interessada apresentou, em 14 de novembro de 2014, a impugnação de fls. 92 a 107, como segue.

Sob o título —I — DOS FATOS||, descreve os —*atos alegados pela fiscalização para autuação*|| e, sob o título —II. DO MÉRITO – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE||, subtítulo “II.1 — DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO NORMA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO||, a interessada discorre sobre a natureza dos atos administrativos e sobre o dever da —*Administração [...] de comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como das circunstâncias em que este se verificou*||.

Afirma que, —*pela simples leitura do lançamento em questão, constata-se que não estão presentes os referidos elementos e pressupostos indispensáveis, o que importa sua nulidade de pleno direito*||.

Mais adiante, diz:

No caso em comento, o lançamento tributário que ora se discute limita-se a afirmar que ocorreu insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS pela recorrente, sem levar em conta que todas as receitas auferidas pela recorrente estavam escrituradas e devidamente informadas nas DACTON's da recorrente.

O dever de investigação acerca da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponible, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas segundo determine a regra aplicável ao caso.

Na hipótese de ser expedido ato de lançamento ou de aplicação de penalidade sem que os fatos jurídicos relatados encontrarem suporte na linguagem das provas, referido ato estará maculado na motivação, um dos elementos intrínsecos do ato administrativo. A ausência de prova é, manifestamente, um vício que afeta o ato administrativo, sendo imperativo sua retirada do ordenamento jurídico.

Assim, demonstrada a ausência de motivação não há como subsistir a Autuação Fiscal, devendo ser cancelando integralmente o Auto de Infração ora debatido.

Prosseguindo, alega a impugnante, sob o título —II.2 — DA INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO, ser inaplicável a —multa de ofício na presente autuação, ao argumento de que o —presente crédito tributário que está sendo exigido através de lançamento de ofício, encontra-se devidamente escriturado e informados nas DICON's do ano calendário de 2011. Diz também que —o valor que não foi pago, se encontra devidamente informados nas DICON's enviadas tempestivamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil e isto não haveria sido —considerado pela autoridade autuante no momento da lavratura da presente autuação.

Considera que —o Auto de Infração para exigir tributo já Declarado, assume a natureza de mero expediente de cobrança do crédito tributário já exigível através de sistemas de contas correntes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assegura que

[...] que não pode prosperar lançamento de ofício, objeto da presente lide no que tange a exigência de tributo já declarado, valores que deveriam estar excluídos da presente autuação, fato este que não ocorreu, tendo em vista que não existe amparo legal para impor tal penalidade. 5 Isto posto, requer a impugnante a anulação do presente auto referente a parte declarada dos tributos e contribuições, por entender ser medida de inteira justiça. [...]

A interessada apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais

Em julgamento da impugnação apresentada a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A expressão —legislação tributária compreende também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, mas não inclui a jurisprudência e a doutrina, ressalvados os casos previstos em lei.

MULTAS

Em caso de lançamento de ofício, quando inexistir dolo, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

NULIDADE

São válidos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por autoridade competente e com respeito ao direito de defesa. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário nos exatos termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analizando as peças recursais, verifica-se que tanto em relação à preliminar de nulidade da autuação, quanto em relação ao mérito e da inaplicabilidade de multa de ofício a Recorrente repete integralmente os argumentos da impugnação.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada ao manter o lançamento, adoto-a e reproduzo-a como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, na parte em que a autuação foi mantida.

“(…)

Voto

LEGISLAÇÃO

DO DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

[...]

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. 6

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

PRELIMINAR

ADMISSIBILIDADE

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, podendo ser apreciada com o efeito suspensivo do artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN).

MÉRITO

NULIDADE

Como se verifica pela leitura do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, as hipóteses de nulidade restringem-se aos vícios formais que eventualmente maculem o processo administrativo-tributário: incompetência do agente ou preterição do direito de defesa. Uma vez que tal não ocorre no caso presente, examinem-se os argumentos da interessada.

Sob o título —I — DOS FATOS||, descreve os —fatos alegados pela fiscalização para autuação|| e, sob o título —II. DO MÉRITO – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE||, subtítulo —II.1 — DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO NORMA DE LANÇAMENTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO||, a interessada discorre sobre a natureza dos atos administrativos e sobre o dever da —Administração [...] de comprovar a ocorrência do fato jurídico, bem como das circunstâncias em que este se verificou||.

Afirma que, —pela simples leitura do lançamento em questão, constata-se que não estão presentes os referidos elementos e pressupostos indispensáveis, o que importa sua nulidade de pleno direito||.

Mais adiante, diz:

No caso em comento, o lançamento tributário que ora se discute limita-se a afirmar que ocorreu insuficiência de recolhimento da COFINS e PIS pela recorrente, sem levar em conta que todas as receitas auferidas pela recorrente estavam escrituradas e devidamente informadas nas DACON's da recorrente.

A impugnante, ao aludir a uma pretensa carência de provas, traz à baila uma suposta preterição do direito de defesa; entretanto, recorde-se que o Autor do feito extraiu os valores das contribuições devidas dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) transmitidos pela interessada. Além disso, basta examinar as folhas dos autos numeradas de 26 a 37 (cópias das

Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – de julho a dezembro de 2011) e 38 a 72 (planilhas de cálculo das contribuições, mês a mês, segregadas por estabelecimento e acumuladas), para se verificar que as provas se encontram disponíveis para exame da contribuinte; logo, não procede esta arguição.

A impugnante alega que o *“presente crédito tributário que está sendo exigido através de lançamento de ofício, encontra-se devidamente escriturado e informados nas DACTON's do ano calendário”* de 2011.

Ora, a confissão de débito tributário é realizada não por meio dos DACTON, mas pela transmissão de DCTF, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a execução do crédito tributário inadimplido; portanto, não procede a alegação da impugnante. Por oportuno, ressalte-se que o Autor do feito, ao calcular o quantum debeat, levou em consideração os valores que haviam sido previamente declarados em DCTF.

Ressalte-se, ainda, que a multa foi lançada nos estritos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e, portanto, não merece críticas.

CONCLUSÃO

Finalmente, temos que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela impugnante não gozam do status de legislação tributária, nos termos do artigo 96 e seguintes do CTN.

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo em sua integralidade o crédito tributário lançado.

AGOSTINHO RIBEIRO MENDES, relator

Dispositivo:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima